



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073608 - MG (2026/0051704-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JARDEL VIEIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado *bis in idem* na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073608 - MG (2026/0051704-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JARDEL VIEIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado *bis in idem* na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar

superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARDEL VIEIRA BASTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 76/80), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado em primeira instância pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, bem como de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 311, ambos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação criminal, manteve integralmente o decreto condenatório e a pena de 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime inicial fechado.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de patente ilegalidade capaz de superar eventuais óbices processuais de conhecimento. Argumenta que a condenação padece de absoluta falta de lastro probatório, porquanto amparada unicamente em declarações contraditórias de adolescentes infratores colhidas sob indução policial, sem elementos objetivos independentes de corroboração.

Aduz, ademais, erro técnico de tipificação penal e violação do princípio da responsabilidade subjetiva, sob a alegação de que a condenação imposta pelas instâncias ordinárias decorreu de responsabilidade penal objetiva quanto aos desdobramentos da conduta.

Assevera também a configuração de manifesto *bis in idem* no processo de dosimetria da pena, aduzindo que circunstâncias fáticas idênticas foram sopesadas duplamente em etapas distintas do cálculo da reprimenda, vício que entende ser constatável de plano e apto a afastar o óbice da supressão de instância.

Por fim, insurge-se contra a fixação do regime inicial fechado, alegando ausência de fundamentação concreta e desrespeito aos enunciados sumulares dos Tribunais Superiores.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, reformando-se a decisão monocrática agravada, viabilize-se o regular processamento e concessão da ordem constitucional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em suas razões, a subsistência de flagrante ilegalidade apta a mitigar os entraves processuais que obstaram o conhecimento da impetração originária. Contudo, os fundamentos deduzidos na insurgência não se mostram suficientes para desconstituir o acerto do provimento jurisdicional ora recorrido.

Conforme exposto na decisão agravada, a pretensão voltada à absolvição do sentenciado ou à desclassificação da infração penal demandaria inevitável reexame de todo o acervo fático-probatório coligido durante a instrução processual. O remédio constitucional, dado o seu rito de cognição estrita, não se presta como via adequada para ponderar a suficiência ou a idoneidade dos depoimentos testemunhais que respaldaram o decreto condenatório nas instâncias ordinárias.

No tocante à alegação de erro na tipificação penal, na qual o agravante sustenta que a manutenção da condenação por latrocínio configuraria responsabilidade penal objetiva em relação ao resultado morte, constata-se evidente erro material nas razões defensivas. Conforme se extrai inequivocamente do decreto condenatório e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o agravante foi condenado pela prática dos delitos de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal). Inexistindo condenação pela figura do delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), a argumentação do agravante encontra-se totalmente dissociada da realidade dos autos, o que inviabiliza de plano o seu acolhimento.

No que tange à alegação de ocorrência de *bis in idem* na primeira e na segunda fases do cálculo da sanção penal, verifica-se que o tema não foi objeto de debate e julgamento pelo Colegiado do Tribunal de origem. O enfrentamento direto e originário de tais questões por esta Corte configuraria manifesta supressão de instância, circunstância rechaçada pela jurisprudência consolidada, independentemente da alegação de se tratar de vício perceptível de plano.

No que diz respeito ao regime prisional, verifica-se que a imposição do regime inicial fechado amparou-se no estrito cumprimento da legislação penal substantiva. Tendo em vista que o montante final da reprimenda privativa de liberdade restou consolidado em patamar superior a oito anos de reclusão, a fixação da modalidade mais gravosa decorre de imposição legal objetiva, o que afasta a tese de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou desrespeito aos verbetes sumulares indicados.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.608 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051704-3

Número de Origem:

00427443520188130521 0521180042744 0521180043403 427443520188130521 521180043403
521180042744 10521180042744001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JARDEL VIEIRA BASTOS (PRESO)
CORRÉU : ELIZEU SILVESTRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARDEL VIEIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026